



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533977-50.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO ALMEIDA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47685

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1533977-50.2023.8.26.0050

Apelante: Bruno Almeida de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Conjunto probatório suficiente para condenação. Apreensão do veículo produto de crime com o réu. Alegação de desconhecimento acerca da procedência ilícita do bem. Contexto probatório que indica claramente o recebimento e condução da motocicleta, sabendo que se tratava de produto de crime. Crime de adulteração de sinais identificadores. Réu surpreendido conduzindo motocicleta com placas e chassis adulterados. Elementos probatórios que indicam a plena ciência do réu. Aplicação do princípio da consunção ou concurso formal entre os crimes. Impossibilidade. Pena fixada no mínimo legal. Regime aberto. Apelo improvido.

BRUNO ALMEIDA DE SOUZA foi condenado a cumprir penas de **quatro anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de vinte dias-multa, pela prática dos delitos de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal), conforme r. decisão de fls. 142/152.

Irresignado apela pugnando pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, o reconhecimento do crime único entre os delitos ou do concurso formal, bem como a concessão de penas

alternativas à prisão (fls. 165/179).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 185/191), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 203/211).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque adquiriu e recebeu, em proveito próprio, uma motocicleta *Honda/PCX* 150, placa FMN0I67, sendo conhecedor da origem espúria desta, assim como porque após receber o veículo conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/PCX* 150, placa FMN0I67, mas ostentando placa GIY7J60 e com as numerações de motor e chassi que devia saber adulteradas.

A materialidade é incontroversa, comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 19/21 e 50/51), auto de exibição e apreensão (fls. 04), documentos de pesquisas veiculares (fls. 14/18) e laudo pericial (fls. 22/29).

A autoria delitiva também é certa, devidamente demonstrada pelos elementos de prova coligidos.

O apelante na delegacia de polícia cingiu-se em afirmar que havia pegado a motocicleta emprestada com um amigo de prenome Iago, porém, não soube indicar outros elementos que pudessem qualificá-lo. Disse, ainda, que a motocicleta havia sido comprada através de uma rede social (*Facebook*). Em Juízo, o réu não compareceu para a oitiva, sendo decretada a sua revelia.

A vítima T.F.L., proprietário da motocicleta Honda PCX 150, confirmou o furto do bem, posteriormente recuperado por policiais com a placa, o chassi e motor adulterados.

Reforçam o acervo acusatório as oitivas das testemunhas Carlos e Emylise policiais responsáveis pela apreensão da motocicleta. As testemunhas esclareceram que o acusado conduzia o veículo com um passageiro sem capacete, motivo pelo qual fizeram a abordagem. Acrescentaram que o emplacamento da motocicleta estava adulterado, assim como o chassi e motor. O réu inicialmente afirmou que havia comprado a motocicleta, mas depois disse que havia pegado emprestado com um amigo.

A tese exculpatória de que o recorrente desconhecia a origem ilícita da motocicleta ou a adulteração de seus sinais identificadores é frágil, porquanto a teria emprestado de pessoa que sequer sabe declinar o nome completo ou o endereço, além de ter sido surpreendido conduzindo a motocicleta sem a devida documentação. Assim sendo, o dolo necessário para a consumação do crime restou suficientemente demonstrado, de modo que a condenação era necessária.

Idêntico raciocínio se aplica ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois o réu foi surpreendido conduzindo motocicleta com placa incompatível com o chassi e motor, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 22/29.

A versão defensiva no sentido de estarem ausentes provas não merece acolhimento, porquanto o réu conduzia veículo automotor furtado há aproximadamente dois meses com o emplacamento trocado e numeração do chassi e motor adulterado.

Melhor sorte não tem a defesa ao sustentar a consunção ou o concurso formal entre os delitos.

Trata-se, pois, de crimes praticados com desígnios autônomos, cada qual subsistindo independentemente da prática do crime remanescente. Como bem apontado na r. sentença penal, o delito de receptação se consumou quando o réu recebeu o veículo que, pelas circunstâncias demonstradas nos autos, sabia ser de origem criminosa – o que afasta, também, a pretensa desclassificação para a modalidade culposa. Note-se que, ainda que não fosse surpreendido conduzindo o automóvel produto de furto, o crime do artigo 180 subsistiria da mesma forma.

O momento consumativo dos crimes também é diverso, o que impede o reconhecimento do concurso formal. Em um primeiro momento o réu adquiriu e ou recebeu a motocicleta furtada e, posteriormente, passou a conduzi-la com emplacamento e demais sinais identificadores adulterados.

As penas para ambos os delitos foram estabelecidas nos mínimos legais, fixado o regime aberto para o cumprimento das sanções.

Corretamente não foram aplicadas ao réu penas alternativas à

prisão, por ausência de requisito subjetivo. O réu já ostenta condenação criminal por fato posterior ao apurado nestes autos e está sendo processado por um terceiro delito, tudo a demonstrar que as penas alternativas não seriam suficientes para a prevenção e repressão delitiva.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora